

120  
M

3ª CÂMARA (SEGUNDA TURMA)

0000448-07.2014.5.15.0109 RO - RECURSO ORDINÁRIO

VARA DO TRABALHO DE SOROCABA 3A

RECORRENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

JUIZ SENTENCIANTE WALTER GONÇALVES

gab09

DIGNIDADE. IGUALDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DISCRIMINAÇÃO ANTITESE DA IGUALDADE. NEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE TODAS AS PESSOAS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS. Os dispositivos do regulamento interno da ré, impugnados, não guardam relação alguma com o bom e regular desenvolvimento das funções de agente de trânsito, sendo que o seu conteúdo violam frontalmente o dever moral e jurídico de respeito e consideração ao próximo, além dos valores concernentes à personalidade, dignidade humana, intimidade, vida privada e integridade física e moral dos empregados.

Inconformada com a r. sentença de fls. 69-76, complementada às fls.80-81, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente a reclamada às fls.85-95, pretendendo a improcedência total da ação e, sucessivamente, a redução da indenização por dano moral coletivo.

Depósito recursal e custas processuais às fls.96-97.

Contrarrazões às fls.102-115.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do recurso interposto, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### **Da exclusão do regulamento**

Insurge-se a reclamada contra a determinação de origem de excluir de seu Regulamento Interno as vedações contidas nos artigos 11, LI e LIV; e 12, X, e não fazer constar essas referências das fichas de implantação utilizadas pelo setor de recursos humanos, argumentando, em síntese, que os artigos citados não desobedeceram qualquer preceito constitucional, porquanto apenas determinaram um padrão de conduta, comportamento é visual aos seus empregados nos limites impostos pelo poder diretivo do empregador.

Aduz que no exercício do poder de direção é possível ao empregador exigir dos seus empregados um comportamento, postura e padrão de apresentação a ser seguida, com vistas a se construir a sua imagem junto à população, principalmente pelos agentes trabalharem nas ruas e avenidas da cidade em contato direto com as pessoas, guardando semelhança com os integrantes da Polícia Militar e Guarda Municipal.

Sustenta que se os Agentes de Trânsito estiverem todos iguais sem destaque de qualquer característica específica, a pessoa do agente estará mais protegida, já que sua individualização ficará mais difícil, evitando retaliações de pessoas descontentes em razão de autuações de trânsito.

Por fim, colaciona jurisprudência em abono à sua tese.

Pois bêm.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua nos artigos I e II, que todos nascem livres e iguais em direito e dignidade, dotados de

121  
M

capacidade para gozar dos direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza nascimento ou qualquer outra condição.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu artigo 1º, obriga os estados membros ao respeito dos direitos e liberdades reconhecidos, bem como a garantir o exercício desses direitos e liberdades por toda pessoa sujeita à sua jurisdição sem discriminação de espécie alguma.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º incisos I e IV, da CF/88), e como objetivos construir uma sociedade livre justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art.3º incisos I e IV, da CF/88).

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, garante a igualdade de todos perante a lei, e o inciso XLI, estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Em matéria de trabalho, a Convenção 111 da OIT, no seu artigo 1º, define que discriminação compreende:

a) **toda distinção, exclusão ou preferência** fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; (destaquei)

Destarte, percebe-se, claramente, que o princípio da igualdade se constitui em verdadeiro alicerce para os demais direitos fundamentais, sendo que a discriminação, nesse contexto, é a antítese da igualdade, ou seja, é a negação do princípio de que todas as pessoas são iguais perante a lei.

Na hipótese dos autos, não pairam dúvidas de que os artigos

11, incisos LI e LIV, e 12, incisos X, ao estabelecerem a exigência de um padrão estético, acabou por instituir um tratamento discriminatório em face dos seus empregados, violando frontalmente o princípio da isonomia e os dispositivos internacionais e nacionais já citados.

A discriminação em face do padrão estético somente se justifica no caso de profissões em que esse critério decorre da própria natureza do trabalho, como é o caso, por exemplo, de modelos.

As ponderações no sentido de: "A população restaria prejudicada caso o agente de trânsito utilizasse cabelos longos ou brincos? O que seriam unhas desproporcionais? E qual a prejudicialidade no desenvolvimento das funções em possuir unhas desproporcionais?", bem evidenciam a inexistência de fundamentação plausível que ampare as vedações contidas no regulamento interno (fl.73).

Bem salientou o magistrado "a quo" que os dispositivos do regulamento interno da ré, ora impugnados, não guardam relação alguma com o bom e regular desenvolvimento das funções de agente de trânsito, sendo que o seu conteúdo violam frontalmente o dever moral e jurídico de respeito e consideração ao próximo, além dos valores concernentes à personalidade, dignidade humana, intimidade, vida privada e integridade física e moral dos empregados.

Desse modo, mantenho intacta a r. decisão recorrida.

#### **Do dano moral coletivo**

Insurge-se a reclamada contra o deferimento da indenização do dano moral coletivo sob o argumento de que ainda que se considere a desobediência a dispositivos constitucionais, esta não gerou nenhum dano moral para a coletividade.

Assevera que a partir de matérias veiculadas nos jornais de grande circulação em Sorocaba e região é possível se concluir pela inexistência

122  
M

de dano moral ao principal interessado nesta ação (empregado demitido em razão do padrão estético) quanto mais à coletividade que nunca questionou ou demonstrou irresignação em relação às cláusulas combatidas.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o dano moral coletivo consiste em violação transindividual dos direitos da personalidade, "in casu" caracterizados pelo sentimento de despreço, descrença ao poder público e à ordem jurídica, caracterizados "in re ipsa", sendo, portanto, prescindível sua prova, eis que decorre da simples conduta.

Conforme se infere dos elementos constantes dos autos, resta evidenciando que a conduta praticada pela Ré ao afrontar a legislação internacional e nacional vigentes nos moldes como se deu, foi totalmente apta a gerar verdadeira sensação de repúdio e indignação a toda coletividade, a qual teve seu senso comum de justiça absolutamente aviltado ante a negação ao respeito à dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, princípios vetores do Estado Democrático de Direito.

No tocante a quantificação da indenização, deve-se observar o cunho compensatório ao ofendido, e, de outro, o cunho pedagógico, punitivo e preventivo em relação ao ofensor, bem como a capacidade econômica da Ré e a repercussão de sua conduta ilícita.

Assim, entendo que o valor arbitrado na origem no importe de R\$50.000,00, se mostra fixado em patamar eficaz.

Nada a alterar.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA e não o prover.

**ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Campinas/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

123  
M

**3ª CÂMARA (SEGUNDA TURMA)**

**0000448-07.2014.5.15.0109 RO - RECURSO ORDINÁRIO**

**VARA DO TRABALHO DE SOROCABA 3A**

**RECORRENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**JUIZ SENTENCIANTE WALTER GONÇALVES**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Dirirjo.

A meu ver, as normas de procedimentos da reclamada (proibição, para os agentes de trânsito, de usar, quando em serviço, adornos, piercings e tatuagens, bem como, a vedação, para os trabalhadores do sexo masculino, de costeletas, barbas ou cabelos crescidos, bigode ou unhas desproporcionais e, por fim, para os do sexo feminino, a recomendação do uso de maquiagem leve) não constituem conduta discriminatória. Ao contrário, tais diretrizes de comportamento estão inseridas no poder diretivo e discricionário do empregador, limitando-se ao bom senso, traduzidas em regras claras e possíveis, sendo que, in casu, a reclamada não ultrapassou os limites aceitáveis, pois, exigir que o empregado mantenha sempre aparada a barba e o cabelo, aliado ao uso do uniforme, são formas da empresa padronizar sua apresentação diante do público.

Realmente se, por um lado, o código disciplinar não pode cercear as liberdades individuais, por outro há que se respeitar a

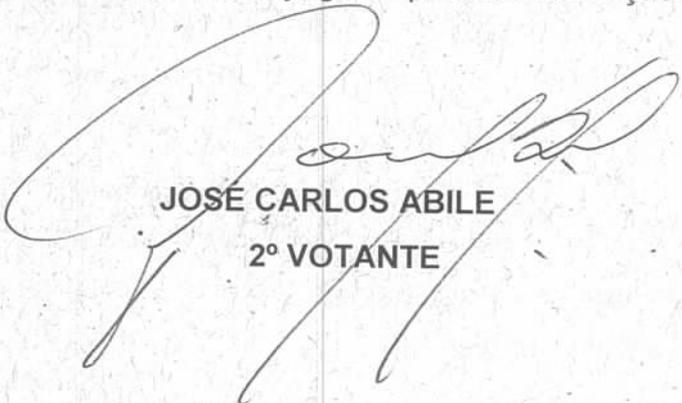


Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Campinas/SP

liberdade do empregador em erigir sua imagem perante público que atende.

Na verdade, da mesma forma que o empregado tem direito à construção de sua própria imagem, a empregadora tem o direito de construir a sua imagem empresarial, sendo certo que cabe aos empregados, muito mais do que instalações físicas ou espaço na mídia, passar ao público a imagem que a empresa deseja projetar e que se afigura fundamental para o êxito da atividade empresarial, daí porque é razoável admitir que não fique inteiramente ao talante dos empregados a forma de se vestir, de se portar, de se apresentar, enfim, no seu ambiente de trabalho, sendo lícito à empregadora regular a atividade laboral neste sentido, exigindo de seus empregados determinados padrões. Assim pensada a questão, entendo que uma eventual norma que proibisse o uso de barba, bigode ou costeleta, piercing ou cabelos longos (para o sexo masculino) no trabalho, não se afiguraria desarrazoada ou abusiva, pois não desbordaria do poder diretivo do empregador. E tais regras se mostram ainda mais razoáveis e justificáveis quando direcionadas a agentes de trânsito, que são verdadeiras autoridades do trânsito, sendo essa a imagem que a reclamada pretende passar aos usuários dos seus serviços.

Desse modo, meu voto é pelo **PROVIMENTO** do recurso ordinário da **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA** a fim de julgar improcedente a ação civil pública.



**JOSE CARLOS ABILE**  
**2º VOTANTE**